

## **ATA DE JULGAMENTO DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (TELEPRESENCIAL) DA QUINTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e quatro minutos, deu-se início à Décima Sexta Sessão Extraordinária (Telepresencial) da Quinta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, presentes o Excelentíssimo Senhor Ministro Breno Medeiros e o Excelentíssimo Senhor Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin. Presentes, ainda, a Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e o Secretário da Quinta Turma, Sr. Alex da Silva Nascimento. Havendo quórum regimental, o Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Na sequência, o Excelentíssimo Ministro Presidente da Quinta Turma conferiu a palavra aos demais integrantes do colegiado. Feitos os registros, Sua Excelência determinou o pregão dos processos constantes da pauta: Processo: AIRR - 59-16.2015.5.05.0222 da 5a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Vinícius Oliveira Santos, Agravado(s): EDNA MARIA TELES DA PAIXAO MIRANDA, Advogado: Marcelo Magalhães Souza, Agravado(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Sarah Tupinambá Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122).; Processo: ARR - 546-52.2018.5.11.0015 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Juliana Marques de Araújo Moura, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Henri Dhoulgas Ramalho, Agravado(s) e Recorrido(s): IRANIULA MEDEIROS DE SOUZA, Advogado: Júlio César de Almeida, Advogada: Louise Martinez Almeida Chaves, Agravado(s) e Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA.; Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da segunda Reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da publicação da respectiva certidão de julgamento (RITST, artigos 256 e 257 c/c artigo 122). Fica sobrestado o julgamento dos recursos de revista dos Reclamados.; Processo: RR - 842-17.2016.5.20.0008 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): YEDO COSTA, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Roseline Rabelo de Jesus Moraes, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Geaze Muriel Ribeiro da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 373, II, do CPC/2015 e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos

trabalhistas devidos à parte Reclamante. Custas inalteradas. Observação 1: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte YEDO COSTA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 973-87.2011.5.01.0010 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): BANCO CITIBANK S A, Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Agravado(s): SERGIO LUIZ PEIXOTO VIEIRA, Advogado: Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, constatando o caráter manifestamente inadmissível do apelo, aplicar ao Agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 23.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.150,00, a ser revertido em favor do Agravado, devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: AIRR - 1267-61.2019.5.11.0017 da 11a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Evandro Ezidro de Lima Regis, Procuradora: Altiza Pereira de Souza, Agravado(s): LARISSA VIEGAS BATISTA, Advogado: Samarah Serruya Assis, Agravado(s): NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, Advogado: Renata de Lima Lira, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica e negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: RR - 1377-60.2017.5.06.0311 da 6a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE, Advogado: Guilherme da Hora Pereira, Recorrido(s): SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN. DAS PREFEITURAS, CAMARAS, AUTARQUIAS E FUNDACOES DE CARUARU E REGIAO AGRESTE CENTRAL DE PE - SISMUC REGIONAL, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogada: Silvia Márcia Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 570 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença em que julgados improcedentes os pedidos formulados pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUN. DAS PREFEITURAS, CAMARAS, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DE CARUARU E REGIÃO AGRESTE CENTRAL DE PE - SISMUC REGIONAL em face do SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE, restabelecendo ainda a decisão quanto à condenação do Sindicato Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Confirmada, por conseguinte, a decisão às fls. 2747/2762, por meio da qual deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto nestes autos, sustar, até o presente julgamento, os efeitos do acórdão regional proferido às fls. 2478/2487, complementado às fls. 2530/2532. Prejudicado o exame da Petição 187530-01/2019 (correspondente a agravo - fls. 2702/2743), apresentada pelo Sindicato Autor em face da decisão monocrática em que deferido o pedido liminar, e da Petição 238895-01/2019 às fls. 2772/2797 (contraminuta ao agravo). Invertido o ônus de sucumbência, determino o pagamento de custas pelo Sindicato Autor, no importe de R\$60,00, calculado sobre o valor dado à causa (R\$3.000,00). Observação 1: a Dra. Silvia Perola Teixeira Costa falou pela parte SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUN. DAS PREFEITURAS, CAMARAS, AUTARQUIAS E FUNDACOES DE CARUARU E REGIAO AGRESTE CENTRAL DE PE - SISMUC REGIONAL.; Processo: RR - 2695-74.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): FUNDAÇÃO

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, Procurador: Flávia Aires de Moraes e Silva, Recorrido(s): RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES, Advogado: Davi Rodrigues Ribeiro, Recorrido(s): ZL AMBIENTAL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Bruno Eduardo Fernandes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREMISSAS QUE EVIDENCIEM A CONDUTA CULPOSA DA ENTIDADE PÚBLICA. SÚMULA 331 DO TST", por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas. Observação 1: o Dr. Adalberto Batista Guimarães Borges falou pela parte RAIMUNDO PEREIRA RODRIGUES.; Processo: RR- 10065-14.2018.5.15.0153 da 15a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): TATIANE JAQUELINE ADAO, Advogada: Maria Cândida Bulgarelli Pascuetto, Recorrido(s): ELDA COSTA DA SILVA - ME, Advogada: Raquel Valini da Col Salomão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte Reclamante, julgando, quanto a ela, improcedentes os pedidos iniciais. Custas inalteradas.; Processo: RR- 10185-32.2013.5.01.0053 da 1a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): JANE MARIA DE OLIVEIRA BRAGA AGUIAR, Advogado: Carla Maria Fonseca de Magalhaes Carvalho, Advogada: Mariana Jardim Soares e Melo Bessa, Recorrido(s): ELIZABETH OLIVEIRA LIMA, Advogado: Ronaldo Marçal Brasil, Recorrido(s): QUALY SERVICOS GERAIS LTDA. - ME; Recorrido(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Recorrido(s): ISAAC CHALUB AGUIAR; Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA E À FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE", por violação do artigo 5º, XXII, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem imóvel da Executada, por se tratar de bem de família.; Processo: AIRR - 23127-35.2016.5.04.0271 da 4a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA, Procurador: Joacir Cardoso da Silva, Agravado(s): JOSENEIA TIEDE, Advogado: Júlio César Sant'Anna de Souza, Agravado(s): GERMANN E PECHMANN LTDA E OUTROS, Advogado: Luciano Bueno Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; Processo: Ag-RR - 59400-71.2013.5.17.0007 da 17a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Agravante(s): JOSÉ JOÃO GONÇALVES, Advogado: Cláudia Carla Antonacci Stein, Agravado(s): TURISTRILER MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Luciano Brandão Camatta, Advogado: Luiz Carlos Bissoli, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Anabela Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: ED-ARR - 375-94.2011.5.03.0102 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: SANDRO MARCIO DIAS, Advogado: Zanone Manuel de Oliveira Júnior, Advogado: Marta Diniz Horta,

Embargado(a): VITO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Silvério de Lima Géo Neto, Embargado(a): ARCELORMITTAL BIOFLORESTAS LTDA., Advogada: Flávia Maria Pimenta Barroso Chiari, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): LILIA APARECIDA CAETANO E CIA. LTDA., Advogado: Tarcísio Anício Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material constante na ementa do acórdão quanto ao valor redefinido para a indenização por danos estéticos, fixada em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem conferir efeito modificativo ao julgado.; Processo: Ag-RR - 392-67.2019.5.13.0007 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ALPARGATAS S.A., Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogada: Mychellyne Stefanya Bento Brasil e Santa Cruz, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): SAULO DINIZ FONSECA, Advogado: Dhiego Araújo Vasconcelos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.336,00 - mil trezentos e trinta e seis reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 26.725,05), em favor da parte reclamante. Observação 1: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte ALPARGATAS S.A., esteve presente à sessão.; Processo: ED-Ag-AIRR-495-51.2014.5.17.0003 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: VALE S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: Joel Heinrich Gallo, Embargado(a): ANDRÉ LUIZ BARBOSA DE QUEIRÓZ E OUTRO, Advogado: Cleone Heringer, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 959-58.2017.5.12.0052 da 12a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Salomé Menegali, Advogado: Rauber Schlickmann Michels, Advogada: Keeity Braga Collodel, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU E REGIÃO, Advogado: Glauco José Beduschi, Advogada: Marilene Rota, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Douglas Alencar Rodrigues, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 - dois mil e quinhentos reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), em favor da parte reclamante. Observação 1: o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da parte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1029-63.2018.5.09.0007 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: José da Paixão Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RR-1078-02.2012.5.09.0594 da 9a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PATRICIA

MARIA KARAS, Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Hugo Oliveira Horta Barbosa, Agravado(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Fábio Freitas Minardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 500,00, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamada.; Processo: ED-Ag-RR - 1178-98.2014.5.20.0005 da 20a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Leonardo Ramos Gonçalves, Embargado(a): JUCIMARI ALMEIDA ALVES, Advogada: Luzianna Martins Souza, Advogado: Breno Vieira Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: o Dr. Juliana Falcao Macedo Matos, patrono da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1243-83.2017.5.13.0005 da 13a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB E OUTROS, Advogado: Rodney Torralbo, Recorrido(s): ESTADO DA PARAÍBA, Advogado: Analia Araujo de Melo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL URBANA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE", por violação do artigo 605 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que entendeu estarem satisfeitos os requisitos formais para o lançamento da obrigação.; Processo: RR - 1308-07.2012.5.18.0008 da 18a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Recorrente(s): GRAFIGEL EMBALAGENS LTDA, Advogado: Rafael Lara Martins, Recorrido(s): SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Maykon Ferreira Aboulhosn, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 302, I, e 334, I, do CPC de 1973, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a confissão ficta declarada, fixar que o termo final de pensionamento e para apuração dos valores devidos, nos termos do art. 950 do CC, é a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o reclamante tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. Observação 1: ressalva parcial de fundamentação do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 2: juntará justificativa de voto convergente o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: ED-Ag-AIRR - 1388-81.2015.5.17.0011 da 17a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: VALE S.A., Advogado: Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Advogado: Rodrigo de Carvalho Zauli, Embargado(a): PABLO BALESTREIRO DUTRA, Advogado: Pablo Balestreiro Dutra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RRAg - 1604-25.2012.5.04.0006 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrido(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dante Rossi, Advogada: Monica Canellas Rossi, Advogado: Benoni Canellas Rossi, Agravado(s) e Recorrente(s): DELONI BARCELLOS FOIATTO, Advogado: Renato Kliemann Paese, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, a) conhecer do recurso de revista da parte reclamante, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão proferido em

embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao e. TRT para que se manifeste sobre o pleito de exame do recurso ordinário do reclamante no sentido de que a condenação em diferenças salariais por equiparação salarial gere reflexos nas horas noturnas reduzidas ou o pedido sucessivo de que seja esclarecido se os contracheques juntados aos autos demonstram que as horas reduzidas são pagas pelo reclamado em apartado; e, b) julgar prejudicado o agravo do reclamado.; Processo: Ag-ARR - 1722-39.2017.5.11.0003 da 11a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): WARLEM SILVA AMORIM, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Agravado(s): MANAUS AMBIENTAL S.A., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 651,98 - seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 65.198,51), em favor da parte reclamada.; Processo: ED-RR - 1974-25.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: KELLY DA SILVA SANTOS, Advogado: Fábio Silva Ferraz dos Passos, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Embargado(a): CONSERVO BRASÍLIA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 2053-21.2017.5.22.0001 da 22a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DANIEL LIRA DO VALE, Advogado: Elias Elesbão do Valle Sobrinho, Agravado(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 70.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: ED-RR - 3235-12.2012.5.22.0003 da 22a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Henrique Franca Ribeiro, Advogado: Leandro Souza Benevides, Embargado(a): IGOR GALENO ALVES DE AMORIM, Advogada: Morgana Nualla Castelo Branco Holanda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 3449-16.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MILTON RODRIGUES BAHIA, Advogado: Rodrigo Veiga de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Danilo Barbosa de Santana, Agravado(s): MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., Advogada: Gisele Vieira da Silva Jantalia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 3461-30.2010.5.10.0000 da 10a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): DANIELLE CRISTINE CARVALHO, Advogado: Rodrigo Veiga de Oliveira, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): BSI DO BRASIL LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: João Paulo Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: AIRR - 10023-60.2015.5.03.0037 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Ana Carolina Remígio de Oliveira, Advogado: Antenor Lamha Rocha, Advogado:

Rodrigo de Carvalho Zauli, Agravado(s): ANDERSON CARDOSO DOS SANTOS, Advogado: Tiago Camargo Junqueira de Castro, Advogada: Maria Célia Junqueira de Castro, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): MASSA FALIDA da ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.; Advogado: Beatriz Santos Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-RR - 10864-35.2015.5.03.0173 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): JOHNY ROGER GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dalmar José Antônio Roldão, Agravado(s): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Vinícius Costa Dias, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Layssa Souza Pereira, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Guilherme Marques Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 330,00 - trezentos e trinta reais, equivalente a 1% (R\$ 33.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-ED-RR-10948-17.2016.5.03.0071 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procuradora: Maria Amélia Bracks Duarte, Procuradora: Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Agravado(s): CONDOMINIO DE PRODUTORES RURAIS FUSSAE HIDAI SHIMADA E OUTROS, Advogado: José Paulo da Silva, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; II - por maioria, considerando a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 125.000,00), em favor da parte reclamada. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: Ag-AIRR - 10952-69.2015.5.01.0063 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Daniel Penha de Oliveira, Advogado: Leandro Alves Guimarães, Agravado(s): RODRIGO MATTOSO MAXIMIANO, Advogado: Raquel Caldas Nunes, Advogada: Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): G-COMEX ÓLEO & GÁS LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 35.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: Ag-RR - 11839-45.2014.5.15.0145 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ITATIBA, Procurador: Roberto Franco de Camargo Júnior, Procurador: Daniel Rugeri Moreira, Procurador: Fábio Gonçalves Pacheco, Agravado(s): FLAVIA INES CRUZ, Advogado: Alessandro Donizete Perini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de (R\$ 426,24 - quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 42.624,04), em favor da parte reclamante e determinar a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem.; Processo: AIRR -

12362-14.2017.5.15.0093 da 15a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Otavio Lurago da Silva, Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira, Agravado(s): ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Juliana da Costa Vitoriano, Advogada: Simone Custódio Jana, Advogado: Dayana Silva Brito, Agravado(s): SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, Advogado: Hermes Pereira Junior, Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Advogado: Claudia Cristina Batista, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Paulo Augusto Greco, Agravado(s): NALIGIA PAIVA, Advogado: Anderson de Oliveira Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: Ag-ARR - 20615-35.2015.5.04.0103 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): CLEBER ANDRE ZANELLA, Advogado: Eyder Lini, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Agravado(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 3.000,00 - três mil reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 300.000,00), em favor da parte agravada. Observação 1: o Dr. Rômulo Felipe Reis Miron, patrono da parte CLEBER ANDRE ZANELLA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 20978-72.2015.5.04.0733 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Hed Anderson Freitas de Vargas, Agravante(s) e Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO, Advogado: Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 21083-04.2017.5.04.0305 da 4a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIAO, Advogado: Milton Bozano Pereira Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamante. Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 26021-94.2015.5.24.0001 da 24a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Agravado(s): DISNEY GALVÃO RIBEIRO, Advogado: Larissa Moraes Cantero, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 50.000,00), em favor da parte reclamante.; Processo: ED-Ag-AIRR - 48200-65.2005.5.02.0201 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante(s) e Embargado(s): MATIZ GRÁFICA E EDITORA LTDA. E OUTROS, Advogada: Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Advogado:

Ronaldo Ferreira Tolentino, Embargante(s) e Embargado(s): HERBERT CORTES PASSOS JÚNIOR, Advogado: João Canieto Neto, Embargado(a): ERNESTO CHAMMA NETO, Advogado: Gustavo Enrico Arvati Dóro, Embargado(a): ELY APARECIDA DINAMARCO BARREIRA E OUTROS; Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-RR - 101883-59.2016.5.01.0039 da 1a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ODENILSON PEREIRA DA SILVA, Advogado: Eduardo Leal Silva, Agravado(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUCOES LTDA; Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 40.000,00), em favor da parte reclamada. Observação 1: o Dr. Eduardo Leal Silva, patrono da parte ODENILSON PEREIRA DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1000602-07.2018.5.02.0084 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): REGIANE RUBINO, Advogado: Marcelo Foggiato Licheski, Agravado(s): GDC ALIMENTOS S.A, Advogado: Fabrício Zipperer, Advogado: Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 220.000,00), em favor da parte reclamada. Observação 1: o Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias falou pela parte REGIANE RUBINO.; Processo: Ag-RR - 1000807-44.2018.5.02.0049 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Advogado: Luiz Henrique Carvalho Rocha, Advogado: Antônio Gustavo Marques, Agravado(s): JOSE NAIRO SILVA E SOUSA, Advogado: Fábio Barros dos Santos, Agravado(s): MATABOI ALIMENTOS LTDA, Advogado: Juliano Mendes, Agravado(s): RHOMEGA TRANSPORTES EIRELI - ME, Advogado: Cecília Conceição de Souza Nunes, Agravado(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogada: Anita Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.982,00 - mil novecentos e oitenta e dois reais, equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 39.653,61), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: ED-ARR-1000927-81.2015.5.02.0473 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Embargante: ROGERIO VILIMAS DE ARAUJO, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir efeito modificativo ao julgado. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte ROGERIO VILIMAS DE ARAUJO, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-RR - 1001034-50.2015.5.02.0401 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ARJONAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Advogado: Cláudia Rodrigues Costa, Advogado: Leone Pereira da Silva Júnior, Agravado(s): EDIVALDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Fernando Alves Jardim, Advogada: Liliam Yuri Yoshida Jardim, Decisão: por

unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 5% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamante. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-ARR - 1001297-29.2018.5.02.0708 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): FRANCISCA DE FATIMA ALVES DA SILVA, Advogado: George da Silva Justino, Advogado: Victor Coelho Barbosa, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Bruno Borges Perez de Rezende, Advogado: Dawis Paulino da Silva, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 249,45 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 2% do valor da causa (R\$ 12.472,57), em favor da parte reclamada.; Processo: RRAg - 1001499-34.2016.5.02.0204 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s) e Recorrente(s): JULIECE SANTANA OLIVEIRA GOMES, Advogado: Bruno de Araújo Leite, Agravado(s) e Recorrido(s): CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. E OUTRA, Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 17 da Lei n.º 4.595/64, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a condição financeira da autora e condenar as reclamadas ao pagamento, como hora extra, daquelas excedentes à 6ª diária ou 30ª semanal, nos termos da Súmula Nº 55 do TST e do art. 224 da CLT, com os adicionais e reflexos postulados. Em relação aos pedidos decorrentes de normas coletivas aplicáveis à categoria dos funcionários, tendo em vista que reclamada é uma empresa financeira e que a autora exerce atividades correlatas à atividade-fim da instituição financeira, tem ela direito ao recebimento dos direitos inscritos nas normas coletivas dos funcionários, nos termos da exordial, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença.; Processo: Ag-ARR - 1001510-87.2018.5.02.0044 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): KATIA CRISTINA PEREIRA SANCHEZ, Advogada: Adriana Jardim Alexandre Supioni, Advogado: Claudimir Supioni Júnior, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Daniel Sposito Pastore, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.405,00 - um mil, quatrocentos e cinco reais, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 140.500,00), em favor da parte reclamada.; Processo: Ag-ARR - 1001534-40.2018.5.02.0069 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): ROSELAINÉ GUIMARAES GALDINO DE OLIVEIRA, Advogada: Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Daniel Sposito Pastore, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Breno Medeiros, Relator, no sentido de conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$

2.451,98 - dois mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos, equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 245.198,30 - duzentos e quarenta e cinco mil cento e noventa e 8 reais e trinta centavos), em favor da parte reclamada.; Processo: RRAg - 1001632-19.2014.5.02.0472 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): PAULO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Nilton Correia, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 950, caput, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano material ao reclamante, na forma de pensão mensal, a ser calculada da seguinte maneira: indenização em parcela única equivalente a 12,5% da última remuneração percebida antes da reintegração (tendo em vista a apuração da perícia e a concausa), desde a data da dispensa (1º/5/2014) e até que complete 75 anos (de acordo com a tabela de expectativa de vida do IBGE de 2014, para homens com 37 anos, idade do reclamante à época), incluídos no cálculo mensal o valor do 13º salário (proporcional ao percentual ora fixado) e do terço das férias, com aplicação do redutor de 30% (trinta por cento) sobre o montante total apurado em liquidação de sentença. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte PAULO FERREIRA DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 1001663-08.2017.5.02.0319 da 2a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante(s): NELSON LEME DOS SANTOS JUNIOR, Advogado: Antônio Galinskas, Agravado(s): SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Advogado: Renato Elias Marão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 65.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.; Processo: Ag-RR - 103-11.2014.5.01.0342 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): RUDNEY VALENTIM DAS NEVES, Advogado: Glauber Oliveira Santos, Agravado(s): ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a natureza manifestamente improcedente do apelo, aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.100,00, equivalente a 1% sobre o valor dado à causa (R\$ 110.000,00), em prol da agravada. Observação 1: o Dr. Glauber Oliveira Santos falou pela parte RUDNEY VALENTIM DAS NEVES.; Processo: ARR-257-21.2017.5.05.0016 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrente(s): EDIVALDO ROBINSON MENAS DA SILVA, Advogado: Márcio Vita do Eirado Silva, Advogado: Francisco Lacerda Brito, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Kamila Borges Avila da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Advogado: Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Angela Souza da Fonseca, Advogado: Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de

que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos art. 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Observação 1: o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono da parte EDIVALDO ROBINSON MENAS DA SILVA, esteve presente à sessão.; Processo: Ag-AIRR - 553-97.2015.5.21.0006 da 21a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marco Antônio do Nascimento Gurgel, Agravado(s): SUELY FERNANDES TORRES PEREIRA, Advogado: Romero Tavares Souto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.; Processo: Ag-AIRR - 687-34.2013.5.08.0111 da 8a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s): RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FIEL, Advogada: Ana Carolina Carvalho Dias, Agravado(s): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. - ME E OUTRO, Advogado: Hildeman Antonio Romero Colmenares Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente inadmissível, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa, em prol do reclamante, nos termos do referido dispositivo de lei.; Processo: Ag-AIRR - 782-86.2015.5.06.0002 da 6a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Advogado: Sérgio Alencar de Aquino, Agravado(s): ANTÔNIO MANOEL DE LIMA FERREIRA, Advogado: Arnaldo Delmondes Oliveira, Advogado: José Abraão Lins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e, tendo em vista à improcedência do apelo, aplicar à parte agravante a multa estipulada no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.650,00 (mil e seiscentos e cinquenta reais), importância igual a 5% do valor dado à causa (R\$ 33.000,00 - trinta e três mil reais), em favor da parte agravada.; Processo: RR - 811-24.2010.5.01.0044 da 1a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Advogado: Renato Lobo Guimarães, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Recorrido(s): PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Recorrido(s): FRANCISCO COSTA, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - integração da parcela PL/DL/1971 no salário de contribuição - formação da fonte de custeio - responsabilidade da empregadora - PETROBRÁS" por violação dos arts. 202 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar nº 108/01, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento, a título de fonte de custeio das diferenças de complemento de aposentadoria deferidas, a cota-parte da empregadora com juros e correção monetária, tudo conforme o Regulamento do Plano de Benefícios pertinente e liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte FRANCISCO COSTA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 865-47.2012.5.04.0331 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin,

Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Andersson Virgínio Dall'Agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Gilberto Stürmer, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MIGUEL ANGELO MARTINS TEIXEIRA, Advogado: Fernando Arndt, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por maioria, conhecer dos recursos de revista das reclamadas, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por má aplicação da Súmula nº 331, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista. Custas em reversão, pelo autor, isento diante da declaração de miserabilidade jurídica à fl. 22 dos autos eletrônicos. Vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues. Observação 2: o Dr. Hugo Sampaio de Moraes, patrono da parte MIGUEL ANGELO MARTINS TEIXEIRA, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 1042-76.2015.5.02.0067 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ADVOCACIA HERNANDES BLANCO, Advogado: José Paulo Dias, Recorrido(s): JULIANA PINHEIRO HOLANDA SALERNO, Advogado: Davyd César Santos, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Ivan Carlos de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 1343-47.2015.5.05.0032 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): IRACI SALES SOUZA, Advogada: Semírames Áurea Luz Recarey, Advogado: Lucas Alcanfor Baccile, Advogado: Victor Ribeiro Ferreira, Recorrido(s): REVITA ENGENHARIA S.A., Advogada: Paula Pereira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Lucas Alcanfôr Baccile falou pela parte IRACI SALES SOUZA.; Processo: ED-ED-RR - 1677-71.2012.5.09.0001 da 9a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: JOAO RAPHAEL NESTER, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Embargado(a): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: RR - 1722-44.2011.5.03.0109 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Gabriela Carr, Recorrido(s): FIDELITY NACIONAL SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA., Advogado: Luiz Antonio Guerreiro Rodrigues da Costa, Recorrido(s): MARISA INÁCIA ALVES, Advogado: Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Advogado: Ernany Ferreira Santos, Recorrido(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogada: Patrícia Gontijo Cardoso Linhares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado com o Banco Santander, afastando-se, por consequência, o enquadramento da reclamante como bancária, bem como os benefícios contidos nas normas coletivas dos bancários, assim como a gratificação especial. Aplica-se, contudo, o item IV da Súmula nº 331 do TST com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Observação 1: a Dra. Tatiana de Moraes Hollanda, patrona da parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., esteve presente à sessão.; Processo: RR - 10007-23.2016.5.03.0021 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): NAYARA REZENDE CHAGAS, Advogado: Wenderson Ralley do Carmo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª reclamada, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I e III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer os comandos da sentença de improcedência, inclusive quanto às custas processuais.; Processo: Ag-RR - 10431-20.2013.5.03.0167 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Eduardo Chalfin, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Bruno Miarelli Duarte, Agravado(s): MÁRCIO ADRIANO RESENDE, Advogada: Luciana Papini Costa Furtado Reis, Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, e, constatada, ainda, a sua natureza manifestamente improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do NCPC, no importe de R\$ 2.500,00, equivalente a 5% sobre o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) em prol do agravado.; Processo: RR - 10436-95.2015.5.15.0051 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ARJUNA PESSEGUINI PERIM, Advogado: Reinaldo José Longatto Junior, Recorrido(s): SIGMA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., Advogado: Isabella Iumi de Avellar, Recorrido(s): SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogado: Fernando Jorge Damha Filho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procurador: Mauro Rontani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "Relação de emprego declarada em ação civil pública pretérita. Coisa julgada material erga omnes. Ação individual. Reanálise do vínculo de emprego. Impossibilidade", por violação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observada a coisa julgada material formada nos autos da Ação Civil Pública nº 0001535-46.2012.5.15.0051 quanto a declaração do vínculo de emprego entre o reclamante e a 1ª reclamada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Custas inalteradas.; Processo: RRAg - 10519-10.2014.5.14.0008 da 14a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Henrique Franca Ribeiro, Advogado: Leandro Souza Benevides, Agravado(s) e Recorrente(s): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): EMERSON LUIZ PANTOJA DE CARVALHO, Advogada: Jocelene Greco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema

"responsabilidade subsidiária - administração pública", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e má aplicação da Súmula nº 331, V, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, a fim de excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à parte recorrente, bem como determinar a sua exclusão do polo passivo da demanda. Custas inalteradas.; Processo: RR - 11038-60.2015.5.03.0103 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Leônidas Tadeu Chaves Melo, Recorrido(s): VIVIAN RIBEIRO DOS REIS, Advogado: Paulo Eduardo Morais Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização.; Processo: RRAg - 11709-18.2014.5.03.0039 da 3a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s) e Recorrente(s): PROATIVO SERVIÇOS & TELEMARKETING - EIRELI EPP, Advogada: Christiane Castro Florêncio, Agravado(s) e Recorrido(s): LORENA DA SILVA MACEDO, Advogado: James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: RR - 11743-11.2016.5.15.0064 da 15a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MUNICIPIO DE ITANHAEM, Procurador: Sérgio Alexandre Menezes, Recorrido(s): WANDERLY DA SILVA GONCALVES LEAO, Advogada: Ingrid Reunaimer da Cunha, Recorrido(s): ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA SHIRLEY MARIANO ESTRIGA, Advogada: Cíntia Ataíde do Prado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; Processo: RR - 20507-70.2015.5.04.0017 da 4a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): BANCO ORIGINAL S.A., Advogado: Paulo César do Amaral de Pauli, Advogado: Luiz Antônio de Araújo Simões, Recorrido(s): AIRTO COSTA DE OLIVEIRA JUNIOR, Advogado: Rafael Davi Martins Costa, Advogado: Dayse Linchen Gross, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ilicitude de terceirização da atividade-fim", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a licitude da terceirização havida e excluir o vínculo direto formado, bem como os consectários daí decorrentes, mantida a aplicação do item IV da Súmula nº 331 do TST, se for o caso, com relação às verbas condenatórias que não possuam como suporte jurídico a ilicitude da terceirização. Custas em reversão, pelo autor, isento na forma da lei.; Processo: ED-RR - 24670-25.2015.5.24.0086 da 24a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante(s) e Embargado(s): ADEILSON SOARES DOS

SANTOS E OUTROS, Advogado: Diego Gatti, Embargante(s) e Embargado(s): VALDEMIR ALVES GOMES E OUTROS, Advogada: Taíse Simplício Rech Barbosa, Embargante(s) e Embargado(s): NARCISO BALBINO DO NASCIMENTO E OUTROS, Advogado: Maíse Dayane Brosinga, Embargante(s) e Embargado(s): LAELSON LEAO DAS NEVES, Advogado: Thayson Moraes Nascimento, Embargado(a): VALERIA FATIMA DA SILVA E OUTROS, Advogada: Flávia Fabiana de Souza Medeiros, Embargado(a): TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A., Advogado: Rodrigo Seizo Takano, Embargado(a): MASSA FALIDA de USINA NAVIRAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Ivair Ximenes Lopes, Embargado(a): DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.; Decisão: por unanimidade, rejeitar todos os embargos de declaração. Observação 1: o Dr. DIEGO GATTI, patrono da parte ADEILSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Thayson Moraes Nascimento, patrono da parte LAELSON LEAO DAS NEVES, esteve presente à sessão.; Processo: RR - 24772-59.2016.5.24.0006 da 24a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): LOG BRASIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho, Recorrido(s): CLAUDINEI ALVINO DA SILVA, Advogado: Henrique da Silva Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "cerceamento de defesa - revelia e confissão quanto à matéria de fato - adoção de procedimento diverso do previsto na CLT", por violação do artigo 847 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade dos atos processuais realizados a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prossiga no exame da ação trabalhista, como entender de direito.; Processo: ED-ARR - 47600-07.2008.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: CRISTINA ALMEIDA DANTAS DA SILVA, Advogada: Dejair Passerine da Silva, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Arnor Serafim Júnior, Embargado(a): G&P GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA., Advogada: Daniele Rosa dos Santos, Embargado(a): MASSA FALIDA de CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., Advogado: Ivan Clementino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: Ag-AIRR - 141600-23.2009.5.05.0036 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): CÁSSIA PIMENTEL LOPES DE LEÃO, Advogado: Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): BANCO CITICARD S.A. E OUTRO, Advogado: Antônio Braz da Silva, Agravado(s): INOVAÇÃO CONTACT CENTER SERVIÇOS DE CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA., Advogado: Joana Castro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo interno para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data de publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do ATO SEGJUD.GP nº 202/2019.; Processo: Ag-RR - 1000222-11.2017.5.02.0442 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s): SIKA S.A., Advogado: Regina Célia Teixeira, Agravado(s): JOSÉ ROBERTO VIANA CINQUINI, Advogado: Felipe

Henrique Pinto Isaias, Agravado(s): SELF TRANSPORTES, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Renato Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo interno. Observação: ressalva parcial de fundamentação do Exmo. Ministro Douglas Alencar Rodrigues.; Processo: ED-RR - 1002038-40.2017.5.02.0050 da 2a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Embargante: JORGE MASSANAO ADATI HONDA, Advogado: João Inácio Batista Neto, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Sérgio da Costa Barbosa Filho, Embargado(a): RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Carla Teresa Martins Romar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; Processo: RR - 346-13.2015.5.20.0011 da 20a. Região, Relator: Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Recorrente(s): EDMILSON DOS SANTOS E OUTROS, Advogada: Silvia Perola Teixeira Costa, Advogado: Douglas de Santana Figueiredo, Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Flávio Aguiar Barreto, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL); Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da entidade pública pelos créditos trabalhistas devidos à parte Reclamante. Observação 1: a Dra. Mariah Costa dos Santos, patrona da parte EDMILSON DOS SANTOS E OUTROS, esteve presente à sessão.; Processo: AIRR - 610-09.2013.5.05.0014 da 5a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Agravante(s) e Agravado(s): NEIDIVAL LUIZ NEVES DE SOUSA, Advogado: Emerson Lopes dos Santos, Agravante(s) e Agravado(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Luís Henrique Maia Mendonça, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência econômica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - reconhecendo a transcendência econômica da causa, (a) conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "indenização por danos morais e estéticos - quantum indenizatório" e "acidente do trabalho - responsabilidade objetiva do empregador"; (b) conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "indenização por danos materiais - acidente do trabalho - aposentadoria por invalidez - base de cálculo da pensão mensal - critério objetivo - princípio da "restitutio integrum"", convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira Sessão ordinária subsequente ao prazo de cinco dias úteis contados da data publicação da certidão de julgamento, tudo nos termos dos artigos 122, 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte, combinados com o art. 1º, IX, do Ato SEGJUD.GP nº 202/2019. Observação 1: o Dr. Emerson Lopes dos Santos, patrono da parte NEIDIVAL LUIZ NEVES DE SOUSA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da parte ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., esteve presente à sessão.; Processo: Ag-ARR - 11709-28.2017.5.03.0034 da 3a. Região, Relator: Ministro Breno Medeiros, Agravante (s) e Agravado (s): CEMIG DISTRIBUICAO S.A, Advogado: Paulo Dimas de Araújo, Agravante(s) e Agravado(s): THALLES RODRIGUES VALLE, Advogada: Larissa Mota Lagares Pinto, Advogado: Alexandre Werneck Santos, Agravado(s): ECEL- ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Jose Igor Veloso Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; Processo: RR - 1492-26.2011.5.12.0020 da 12a. Região, Relator: Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, Recorrente(s): MELCY RISSARDI, Advogado: Ivan Alves Dias, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Cláudio Roberto Hartwig, Decisão: por unanimidade: conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "indenização por danos morais e materiais - doença ocupacional - concausa - síndrome do impacto no ombro direito e esquerdo" e "multa dos embargos de declaração", por violação do artigo 21, incisos I e II, da lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, e por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o nexos concausal entre o agravamento da lesão e as atividades desenvolvidas no curso da relação de emprego, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que examine o recurso ordinário do reclamante, no particular, como entender de direito, principalmente sobre a responsabilidade civil subjetiva da reclamada, porque o exame resultou prejudicado na instância ordinária e excluir a multa aplicada por embargos de declaração protelatórios. Delimitado em juízo o nexos concausal entre o agravamento da lesão e as atividades desenvolvidas no curso da relação de emprego - equiparável a acidente do trabalho -, são devidos os depósitos de FGTS durante o período de afastamento do auxílio previdenciário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Douglas Alencar Rodrigues e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte.

**MINISTRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES**  
**Presidente da Quinta Turma**

**ALEX DA SILVA NASCIMENTO**  
**Secretário da Quinta Turma**